

No n.º 9 do artigo 9.º, onde se lê «a taxa prevista nos n.ºs 11 e 12 do presente artigo» deve ler-se «a taxa prevista nos n.ºs 12 e 13 do presente artigo».

No n.º 11 do artigo 9.º, onde se lê «a TUP nos termos dos n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15 do presente artigo» deve ler-se «a TUP nos termos dos n.ºs 12, 13, 14, 15 e 16 do presente artigo».

No n.º 12 do artigo 9.º, onde se lê «Para os efeitos dos n.ºs 4, 8 e 10 do presente artigo» deve ler-se «Para os efeitos dos n.ºs 4, 8 e 11 do presente artigo».

No n.º 13 do artigo 9.º, onde se lê «Para os efeitos dos n.ºs 4, 8 e 10 do presente artigo» deve ler-se «Para os efeitos dos n.ºs 4, 8 e 11 do presente artigo».

No n.º 14 do artigo 9.º, onde se lê «Para os efeitos dos n.ºs 4 e 10 do presente artigo» deve ler-se «Para os efeitos dos n.ºs 4 e 11 do presente artigo».

No n.º 15 do artigo 9.º, onde se lê «Para os efeitos dos n.ºs 4 e 10, a parcela da TUP/navio» deve ler-se «Para efeitos dos n.ºs 4 e 11, a parcela da TUP/navio».

No n.º 17 do artigo 9.º, onde se lê «*TVi*=período indivisível de avançamento conforme definido no n.º 18 do presente artigo.» deve ler-se «*TVi*=período indivisível de avançamento conforme definido no n.º 19 do presente artigo.».

No n.º 18 do artigo 9.º, onde se lê «*TVi*=período indivisível de avançamento conforme definido no n.º 18 do presente artigo; e» deve ler-se «*TVi*=período indivisível de avançamento conforme definido no n.º 19 do presente artigo; e» e onde se lê «*FVi*=factor específico do período de avançamento, de acordo com o n.º 18 deste artigo.» deve ler-se «*FVi*=factor específico do período de avançamento, de acordo com o n.º 19 deste artigo.».

No n.º 20 do artigo 9.º, onde se lê «As embarcações a que se referem os n.ºs 16 e 17, quando fundeadas» deve ler-se «As embarcações a que se referem os n.ºs 17 e 18, quando fundeadas».

E no n.º 11 do artigo 10.º, onde se lê «As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos dos n.ºs 8, 11, 12, 13 e 14 do artigo 9.º não beneficiam» deve ler-se «As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos dos n.ºs 8, 12, 13, 14 e 15 do artigo 9.º não beneficiam».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Janeiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 22/2004

Segundo comunicação do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, a Portaria n.º 1423-E/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 26.º, onde se lê:

Tipo de serviço		
Embarque de contentores		
Desembarque de contentores		

deve ler-se:

Tipo de serviço	(Em euros)	
	Com carga	Vazios
Embarque de contentores	27,044 4	21,639 8
Desembarque de contentores	27,044 4	21,639 8

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Janeiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA CULTURA

Portaria n.º 131/2004

de 9 de Fevereiro

Tem a Comissão Nacional da UNESCO vindo a promover nos serviços o exercício da função arquivo como medida fundamental para a gestão dos seus documentos. A função arquivo cria as condições objectivas para o conhecimento e controlo permanente e continuado da produção documental nas fases activa, semiactiva e inactiva, mediante dois instrumentos fundamentais, o plano de classificação e a tabela de selecção — a qual ora se publica. Se esta é responsável pela gestão do ciclo de vida dos documentos e a definição da memória da instituição, o primeiro descreve, normaliza e controla a produção documental em fase activa — na realidade, a primeira fase ou o princípio do arquivo, onde ele começa e onde, verdadeiramente, deve ser concentrado todo o esforço normalizador e racionalizador.

Com efeito, muito embora sendo produzidos no âmbito dos arquivos correntes (como fruto da aplicação das funções arquivísticas de classificação e de avaliação), estes dois instrumentos actuam, transversalmente, em todas as fases do ciclo de vida dos documentos: o plano de classificação define a estrutura do arquivo e o seu funcionamento, que vão persistir ao longo das fases semiactiva e inactiva, e a tabela de selecção estabelece os tempos de conservação administrativa e a memória a partir dos quais são aplicadas as transferências e as eliminações, com resultados eficazes nos volumes documentais e na racionalização de espaços.

Dotada destes dois instrumentos arquivísticos, encontra-se a CNU em condições para equacionar a implantação de outro importante expediente de racionalidade e eficiência, a informatização do seu arquivo, mediante a criação de um programa de gestão de documentos electrónicos, o qual deverá cumprir os requisitos essenciais para a preservação integral dos seus documentos nas fases activa, semiactiva e inactiva.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas e da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Arquivístico da Comissão Nacional da UNESCO, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.